



SALVADOR, BAHIA,
SÁBADO
21 DE DEZEMBRO DE 2024
ANO XI
Nº 2.487



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	9
ATOS DA PRESIDÊNCIA	10

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 27610e24
Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Retirolândia
Denunciante: ELA Construção e Transporte LTDA
Denunciado: Alivaldo Martins dos Santos (Prefeito)
Exercício Financeiro: 2024
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DESPACHO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pela empresa ELA Construção e Transporte LTDA em face do Prefeito de Retirolândia, Sr. **Alivaldo Martins dos Santos**, por supostas irregularidades no instrumento convocatório da **Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024**, destinada à construção de Hospital Municipal, com sessão de abertura a ser realizada em **16/12/2024**, por meio da plataforma eletrônica "BLL Compras".

Aventou a empresa Denunciante a existência de irregularidades nos seguintes itens editalícios:

- **Item 4.5.5.1.:** exigência referente à composição da equipe técnica necessária à execução do serviço licitado extrapolaria o necessário; ademais, a planilha orçamentária anexa ao edital prevê custos "apenas para um Engenheiro Civil, um Encarregado Geral e um Mestre de Obras";
- **Item 8.6.1.:** "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP";
- **Item 8.8.1.:** "Certidão de Protestos de Títulos da Comarca da Sede da Licitante da Administração Municipal";
- **Item 8.8.2.:** "- Certidão de Processos Cíveis no Âmbito da Justiça Federal".

Além das irregularidades supostamente presentes no edital licitatório, apontou ainda a Denunciante que a municipalidade teria deixado de responder 5 (cinco) impugnações ao instrumento convocatório - *interpostas pelo Sr. Aloísio Fagundes de Lima Júnior e pelas empresas Impacto Construções e Serviços LTDA, Solutions Empreendimentos EIRELI, Construsete Construtora LTDA e JMGA Construções e Serviços EIRELI* - e, conseqüentemente, deixado de publicar as respostas administrativas.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024, anexando aos autos cópias do respectivo instrumento convocatório e das impugnações apresentadas.

É a síntese necessária.

Tendo em vista a recorrente autuação de Denúncias por parte de cidadãos e empresas licitantes atinentes a supostas irregularidades no instrumento convocatório e na condução da Concorrência Eletrônica nº 02-09/2024, com frequentes concessões de medidas cautelares suspensivas e posteriores revogações - *em razão de saneamento por parte da Administração Pública* -, atua esta Relatoria em prol da celeridade processual ao determinar o chamamento do Prefeito de Retiroândia, Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, para que esclareça as ilegalidades aventadas no presente expediente, sendo acompanhando seu pronunciamento, OBRIGATORIAMENTE, de cópia do processo administrativo do certame em lume, na fase em que estiver, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Publique-se.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 27957e24 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
DENUNCIADA: Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares, Prefeita Municipal de Nova Redenção
DENUNCIANTE: Sr. VALDINEI DOS REIS SELES SANTANA - Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RELATOR: CONS. PAULO RANGEL

DESPACHO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada contra a Gestora Municipal de **Nova Redenção - BA**, Sra. **Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares**, apontando a existência de supostas irregularidades identificadas no Leilão Presencial nº 001/2024, o qual teria como objetivo "(...) *a permissão de uso por tempo determinado de bem imóvel (quiosques), para o uso exclusivo de bar, lanchonete e sorveteria e, exploração onerosa do Museu da Pré-História, situados no município de Nova Redenção/BA (...)*".

Neste contexto, destaca o denunciante que o certame em comento não teria sido devidamente divulgado, vez que a publicação do aviso do Leilão apenas teria ocorrido através do Diário Oficial do Município, bem como a falta de clareza e transparência sobre o local, o qual poderia ser encontrado o instrumento convocatório relativo ao certame.

Destacou ainda a ausência da devida publicação do edital, diante da sua indisponibilidade no formato eletrônico, além de não ter sido divulgado, após solicitações perante a Municipalidade, de modo a cercear a participação de pretensos licitantes.

Pontou também que, após impugnações, o Leilão teria sido suspenso e republicado, em 25 de novembro de 2024, com sessão designada para o dia 16 de dezembro de 2024, contudo, os vícios permaneceram presentes.

Por derradeiro, salientou que foram encontrados outros vícios na consecução do processo administrativo nº 078/2024, que possivelmente maculam a legalidade do certame.

Pugna, ao final, pela concessão de liminar para **suspender a licitação em questão, impedindo o seu prosseguimento e a eventual formalização da contratação**.

É o breve relato.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019), tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Regimento Interno desta Corte de Contas**.

No ponto, observo que a despeito da gravidade das acusações postas na peça de ingresso e do firme entendimento deste Relator em torno da necessidade de se observar a ampla divulgação nos certames licitatórios e da facilitação da disponibilização das informações, tenho que os fatos demandam uma melhor análise, razão pela qual, opto, neste momento, por ouvir previamente a Denunciada antes de decidir sobre a liminar pleiteada.

Neste passo não vejo neste momento a presença inafastável do "(...) *fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (...)*", demandando a apreciação dos fatos uma análise mais cuidadosa e detida da matéria, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia do Gestor, pelo que, sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia da Denunciada.

Registra-se ainda que, embora o denunciante tenha sustentado eventual dificuldade na obtenção do edital, este foi colacionado ao feito.

Destaca-se ainda que, o edital republicado foi disponibilizado em 25 de novembro de 2024, de forma que restou fixada a sessão pública do leilão em comento para o dia 16 de dezembro de 2024.

Logo, resta latente que o denunciante possuía conhecimento pleno das eventuais irregularidades, optando por apresentar Denúncia com pleito cautelar perante esta Corte de Contas, apenas no dia 19 de dezembro de 2024, ou seja, após a realização da sessão designada.

Deste modo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, bem assim, da futura ATUAÇÃO REPRESSIVA da Corte, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA da Denunciada.

Lado outro, a despeito de não vislumbrar *a priori* a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada entendo indispensável que a Gestora Denunciada reavalie a situação referida na peça de ingresso em torno das dificuldades apontadas pelo Denunciante para a obtenção do Edital, o que deverá ser objeto de manifestação clara e precisa para esta Corte de Contas.

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO ao presente despacho e autorizo seja efetivada a notificação da Prefeita Municipal (excepcionalmente) também por via eletrônica (e-mail) para o endereço do ente público registrado na Corte, devendo a SGE e/ou Gabinete providenciar a remessa.

(..)"

Publique-se.

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 27654e24 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

DENUNCIANTE: Múltipla Construções LTDA

DENUNCIADO: Sra. Fernanda Silva Sá Teles, Prefeita de Wanderley e outro

ASSUNTO: Suposta irregularidade na Concorrência Eletrônica n.º 5/2024

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada em 17/12/2024, pela **MÚLTIPLA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 35.008.867/0001-78, com sede na Estrada da Jurema, n.º 330, Jurema, Várzea da Roça (BA), CEP 44635-000, representada na forma dos seus atos constitutivos, contra atos de gestão da Sra. **FERNANDA SILVA SÁ TELES, Prefeita de Wanderley**, e do Sr. **LUÍS ANDRÉ BARRETO DA SILVEIRA, Agente de Contratação**, apontando supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n.º 5/2024 (Processo Administrativo n.º 157/2024).

Segundo a Denunciante, a licitação em referência, visando a seleção de empresa para a "construção de uma escola de 04 (quatro) salas, na Rua Projetada B, s/n, no Assentamento Campo Alegre, Zona Rural", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus Anexos, tem orçamento no valor de **R\$2.745.472,79** (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) e adotou o critério de menor preço por empreitada global.

A empresa relata que participou regularmente do certame, que prevê um prazo de execução de 12 (doze) meses, prorrogável na forma do art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, conforme o item 1.2 do Anexo I do Edital (Termo de Referência). Contudo, sua proposta teria sido desclassificada pelo Agente de Contratação, sob a alegação de que o Cronograma Físico-Financeiro estaria em desacordo com o Edital.

A Autora argumentou que a desclassificação teria sido arbitrária, pois a sua proposta teria observado a regra do mencionado item do instrumento convocatório, ainda que com prazo de execução menor do que consta no Cronograma Físico-Financeiro disponibilizado pelo Ente licitante, que previu a conclusão em 18 meses.

No entender da Denunciante, importaria para a licitação a conclusão da obra dentro do prazo máximo ali previsto.

Diante disso e apresentando considerações acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que entendeu presentes na situação, a Autora pleiteou a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive **em caráter liminar**, para, sendo o caso, fosse **determinada a imediata suspensão do certame**, até decisão final por esta Corte de Contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre lembrar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina, como regra, que todas as contratações públicas, visando a prestação de serviços ou a aquisição de bens, devem ser realizadas por meio procedimento licitatório, mecanismo legal e idôneo à satisfação dos interesses da Administração e que observa os princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia entre os licitantes.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a atual Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), estabelece as finalidades

fundamentais do processo licitatório: a busca do melhor contrato para a Administração, com a necessária observância do devido processo administrativo, da publicidade dos atos e da igualdade entre os concorrentes.

Em seu art. 5º, a NLLC elenca os princípios que devem nortear as licitações, dentre os quais destacamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e as condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

No presente caso, a Representante alegou que o Agente de Contratação da Prefeitura de Wanderley, responsável pela condução da Concorrência Eletrônica n.º 5/2024, teria agido de maneira arbitrária ao desclassificar a sua proposta, já que, segundo a Autora da Denúncia, o cronograma de execução em 12 (doze) meses estaria em conformidade com o item 1.2 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), ainda que o Cronograma Físico-Financeiro de referência, disponibilizado pelo Ente licitante, previsse a conclusão em até 18 meses.

Na visão deste Relator, todavia, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, como adiante detalhado.

Para a concessão ou não da tutela de urgência, a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final.

Nessas situações, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial. Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva venha a ser inócua, se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O Poder Geral de Cautela, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Cumpre lembrar a disposição contida no art. 7º da mencionada Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "*o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*", características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

A alegação de que o Agente de Contratação teria cometido arbitrariedade na desclassificação da proposta da Autora não está devidamente evidenciada nos autos do processo, tendo em vista que a Denunciante não anexou à petição inicial documentos comprobatórios dos fatos relatados, nem sequer a cópia da decisão administrativa questionada.

Outrossim, observa-se a existência de falhas significativas no Cronograma Físico-Financeiro apresentado pela Denunciante (Doc. 6 - pasta 27654e24), desde a simples indicação de datas pretéritas (v.g. término dos serviços em "25/11/1900"), até o fato de a previsão final contemplar o atendimento de apenas 98,36% do cronograma.

Portanto, quer seja pela não apresentação de cópia da decisão administrativa questionada, quer seja pela existência de falhas na planilha do cronograma elaborado pela Denunciante, não se vislumbra, a princípio, a alegada violação à regra de vinculação ao Edital.

Além disso, a Denunciante não apresentou elementos comprobatórios ou indiciários de que a suposta decisão administrativa tenha causado

prejuízos à regularidade do processo licitatório ou que tenha comprometido a competitividade do certame. Dessa forma, deixou de demonstrar que a pretensão deduzida nestes autos ultrapasse o atendimento de seus interesses privados.

Como tem destacado este Relator em decisões recentes, o âmbito de atuação deste Tribunal de Contas relaciona-se a matérias de interesse público e à preservação do erário (art. 91 da Constituição do Estado da Bahia e arts. 3.º e 4.º do RITCM), sendo vedada a apreciação de direitos subjetivos de particulares, sob pena de avocação inconstitucional de competência exclusiva do Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal).

No caso, ao menos em sede de cognição sumária, própria das tutelas cautelares, não há elementos que indiquem, com segurança, a alegada violação do princípio da vinculação ao Edital, tendo em vista inexistirem, nos presentes autos, informações quanto aos motivos da suposta desclassificação da proposta da Denunciante.

Por fim, destaque-se que a Denunciante também não apresentou, neste momento processual, a efetiva existência de risco atual ou iminente de dano ao erário ou de afronta ao interesse público.

Conforme já assentado na jurisprudência, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.”

Todavia, cumpre destacar que essas ponderações e cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste Relator sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente o processo licitatório, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

Assim, deve ser dado o regular seguimento ao processo, de sorte a que sejam notificados a Prefeita e o Agente de Contratação para que apresentem a sua defesa acerca das irregularidades apontadas, cuja análise definitiva deverá ser realizada por ocasião do julgamento do mérito da Denúncia.

III. DECISÃO

Diante do exposto **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 27654e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, Sra. **FERNANDA SILVA SÁ TELES, Prefeita de Wanderley**, e do Sr. **LUÍS ANDRÉ BARRETO DA SILVEIRA, Agente de Contratação**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a sua defesa**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Salvador - BA, 19 de dezembro de 2024.

DENÚNCIA: PROCESSO TCM N.º 27483e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: LSCON Construtora e Serviços LTDA

DENUNCIADOS: Sr. Gilvan da Silva Santos (Prefeito de **Prado**) e o Sr. Paulo Barros Monte (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2024

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada no dia 13/12/2024, pela **LSCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF n.º 20.260.305/0001-40, contra atos de gestão do Sr. **GILVAN DA SILVA SANTOS**, Prefeito de **Prado**, do Sr. **PAULO BARROS MONTE**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e do Sr. **ANDRÉ DORNELO ALVES DANIEL**, Pregoeiro, apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 012/2024, que ocorrerá em 26/12/2024 às 9h00min.

O certame teve por objeto a “*Contratação de Empresa Especializada para Prestação dos Serviços de Coleta e Transporte de Lixo Domiciliar, Retirada de Entulhos e Limpeza Urbana de vias e Logradouros Públicos do Município de Prado/BA, nas condições estabelecidas neste Edital e nos seus Anexos.*” (doc. 2 - pasta 27483e24)

Aduziu o Denunciante, em síntese, a ocorrência de irregularidades em cláusulas editalícias no Pregão Eletrônico n.º 012/2024, que violariam os princípios da Administração pública, dentre as quais destacamos as seguintes exigências :

1. Comprovação de registro no CREA e no CRA para a qualificação técnica pelas empresas licitantes. (itens 14.8.1 e 14.8.2);
2. Apresentação de documentos com firma reconhecida (item 14.8.6);
3. Apresentação, pelos Licitantes, de documentos não previstos no rol de exigências da Lei n.º 14.133/2021, Plano de Manutenção Preventiva, Corretiva e de Operação, bem como Cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). (itens 14.8.11 e 14.8.12);
4. Índice de endividamento de 0,5 para a qualificação econômico-financeira das licitantes (item 14.7.3).

Além do elencar dessas exigências, foi pontuado:

5. Ausência, no Termo de Referência, dos indicadores com base em convenção coletiva de trabalho e/ou outra norma coletiva mais benéfica, aplicável à categoria envolvida na contratação;
6. Inexistência no Termo de Referência da definição de qual categoria da mão-de-obra dos motoristas para pagamento de insalubridade (limite máximo).

Em 16/12/2024, foi autuada petição complementar apresentada pela empresa Denunciante (Processo n.º 27590e24), aditando a inicial com os seguintes apontamentos:

7. Ausência de critérios objetivos para a efetiva prestação dos serviços pactuados;
8. Exigência de caução e seguro-garantia no valor de 1% do valor estimado para a licitação, como condição para a participação no certame;
9. Previsão de prazo de 3 (três) horas para a substituição dos itens que apresentarem vícios ou defeitos na execução do objeto;
10. Prazo de pagamento fixado em 90 dias, relacionado ao item 20.2, em violação ao art. 141 da Lei n.º 14.133/2021;

11. Exigência genérica de licença ambiental (Estadual ou Municipal);
12. Omissão de critérios objetivos quanto à efetiva prestação dos serviços pactuados, em termos quantitativos e qualitativos, para fins de pagamento;
13. Ausência de previsão de mecanismos de reajuste específicos para os principais insumos que compõem o custo dos serviços;
14. Ausência de critérios de sustentabilidade ambiental.

Diante disso e apresentando considerações acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que entende presente na situação, a Denunciante pleiteia a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive **em caráter liminar**, para, sendo o caso, **determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 012/2024, previsto para ocorrer às 9h00min** até decisão final desta Corte de Contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre anotar que, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que “Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências”:

“Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

(...)” (destaques no original)

Ou seja, o deferimento de medida cautelar impescinde de demonstração a contento dos requisitos autorizadores citados no dispositivo acima reproduzido, vale dizer, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorreu na situação que ora se apresenta, conforme será demonstrado a seguir.

1. Irregularidades em exigências para a comprovação de qualificação técnica operacional e econômica dos Licitantes.

A Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) estabelece um restrito rol de documentos que a Administração pode exigir das empresas licitantes para a comprovação da sua qualificação técnica, conforme art. 67, abaixo transcrito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

A Administração Pública deve exigir a comprovação da capacidade técnica das empresas, a fim de demonstrarem a sua aptidão para a prestação do serviço objeto da licitação. Contudo, a busca pela maior vantajosidade não pode ser prejudicada pelo excesso de formalismo na estipulação de cláusulas editalícias. A ponderação é necessária, na medida em que o excesso de exigências de qualificação técnica pode vir a restringir demasiadamente a competitividade do certame.

A denunciante apontou irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2024, relacionadas aos requisitos de comprovação da qualificação técnica, operacional e econômica dos licitantes, conforme será apresentado a seguir:

1.1. Exigência de comprovação de registro no CRA para a qualificação técnica pelas empresas licitantes.

Da leitura do item 14.8.2 do Edital, verifico que, efetivamente, existe a mencionada cláusula exigindo, para fins de comprovação da Qualificação Técnica das licitantes, a presença de, pelo menos, 1 (um) Administrador regularmente registrado no Conselho Regional de Administração. Confira-se:

14.8.2 Comprovação de Registro da Licitante e dos Responsáveis Técnicos (sendo no mínimo 01 Administrador) junto ao CRA-BA - Conselho Regional de Administração da Bahia, através de Certidão de Registro e Regularidade dentro do prazo de validade no dia da abertura das propostas.

Contudo, tendo em vista que a contratação em análise envolve a prestação de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, bem como a retirada de entulhos e limpezas urbanas de vias e logadouros públicos, não vislumbro razão para cobrança da presença de administrador no quadro da empresa, com registro no CRA, tendo em vista a não existência de relação dos serviços a serem contratados com aqueles sujeitos à fiscalização do mencionado Conselho, não constando do Edital justificativa para tal exigência.

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 1º da Lei n.º 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Confirmando essa interpretação, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 4608/2015 - Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, Relator Ministro Benjamin Zymler, entendeu que:

“(…) nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração,

uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.” (grifos adotados)

Isto é, só se poderia exigir a presença de Administrador no quadro da empresa, com registro no CRA, se o objeto da licitação fosse relacionado a serviço de administração como atividade-fim da empresa contratada, o que não é o caso, representando tal exigência afronta aos artigos 3º, § 1º, I, e 30, I, da Lei n.º 8.666/1993.

Esse entendimento encontra guarida ainda no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Assim sendo, a permanência do item 14.8.2 contestado, constitui irregularidade que implica restrição à competitividade, devendo, pois, ser excluída do instrumento convocatório.

1.2. Exigência de apresentação de documentos com firma reconhecida.

No que concerne ao referido tópico, o item 14.8.6 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2024, assim determina:

14.8.6 Capacidade Técnico Operacional: Apresentação de, no mínimo, um atestado fornecido por órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, em nome da empresa licitante, comprovando ter a empresa executado serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em municípios.

a) Por se tratar de serviços contínuos, o licitante deverá certidão ou atestado que comprove tenha executado serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em municípios, em períodos sucessivos ou não, por pelo menos a 2 (dois) anos. (Art. 67, §5º, Lei Federal 14.133/2021).

b) Os atestados operacionais fornecidos por pessoa jurídica de direito público deverão vir acompanhados das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) e dos contratos ou aviso de publicação em diário oficial e os de direito privado **deverão vir acompanhados do contrato de prestação de serviços com firma reconhecida.** (g.n)

Na presente situação, cabe a transcrição do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 13.726/2018, cuja aplicabilidade, por sua disposição expressa, se dá tanto em âmbito Federal, quanto Estadual e Municipal, vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização

profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque. (g.n)

Na interpretação da norma mencionada, verifica-se a ausência de obrigatoriedade quanto ao reconhecimento de firma e à autenticação de documentos no âmbito do poder público. Isso significa que os órgãos públicos não podem mais exigir esses procedimentos em cartório, sendo o próprio servidor público responsável por analisar as assinaturas e atestar sua autenticidade.

Esta Relatoria acolhe os argumentos da Denunciante relativamente a este aspecto da Denúncia, pois, torna-se dispensável o reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.

Assim, resta irregular a exigência de firma reconhecida no item 14.8.6 “b” no Edital ora analisado.

1.3. Da necessária apresentação do Plano de Manutenção Preventiva, Corretiva e de Operação e cópia de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

Segundo a Denunciante, a contratação prevista no **Pregão Eletrônico n.º 012/2024** encontra-se comprometida em razão da exigência editalícia de apresentação de um **Plano de Manutenção Preventiva, Corretiva e de Operação**, bem como de uma **cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)** pelos licitantes, já que inexistiria na Lei n.º 14.133/2021, especificamente na fase de habilitação, a exigência desses documentos.

A exigência de **Planos de Manutenção Preventiva, Corretiva e de Operação** tem como objetivo garantir que as empresas contratadas possuam capacidade técnica e operacional para manter os equipamentos e sistemas em perfeito estado de funcionamento, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. No caso de serviços de limpeza urbana, que envolvem a operação de equipamentos de alto custo, como caminhões compactadores, máquinas para varrição e sistemas de coleta seletiva, a ausência de manutenção adequada pode comprometer a execução contratual.

Assim, a exigência de manutenção de condições técnicas e operacionais pelas empresas contratadas está fundamentada nos art. 25, inciso IV e no art. 72 da **Lei n.º 14.133/2021**, que regula as licitações e os contratos administrativos.

Art. 25. A habilitação técnica do licitante será demonstrada mediante:

(...)

IV - comprovação de que dispõe de estrutura física e pessoal adequados e disponíveis para a execução do objeto da contratação, compatível com as especificações estabelecidas pelo edital ou pelo contrato.

Art. 72. A Administração verificará, previamente à prorrogação de contrato, a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ou no ato da contratação direta, que incluem aspectos como qualificação técnica.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** reconhece que a inclusão de exigências técnicas na fase de habilitação é legítima, desde que sejam proporcionais e diretamente relacionadas ao objeto do contrato. No entanto, essas exigências devem ser justificadas para evitar restrições indevidas, conforme dispõe o **Súmula n.º 272 do TCU**:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

O item 14.8.11 do Edital ora debatido possui a seguinte redação:

14.8.11. Cópia do Plano de Manutenção preventiva, corretiva e de operação, acompanhada da ART, por se tratar de licitação cujo objeto envolve prestação de serviço público essencial, cuja continuidade não pode ser comprometida, o licitante deverá apresentar como documento de habilitação um plano de manutenção preventiva, corretiva e de operação para os equipamentos pertencentes ao objeto desta licitação em conformidade com as normas técnicas vigentes, elaborado por profissional habilitado.

Embora a exigência seja válida para garantir a capacidade técnica das empresas contratadas, sua inclusão na fase de habilitação deve ser respaldada por estudos técnicos que justifiquem a sua necessidade.

No que se refere à exigência do LTCAT, sua justificativa é válida quando as atividades contratadas envolvem riscos ocupacionais ou ambientais significativos. O documento é essencial para: (i) **Proteger a saúde e segurança dos trabalhadores;** (ii) **Cumprir a legislação trabalhista e normas regulamentadoras** e (iii) **Garantir a qualidade dos serviços executados.**

O LTCAT é obrigatório em atividades sujeitas a insalubridade ou periculosidade, como nos serviços de limpeza urbana, onde trabalhadores podem ser expostos a agentes nocivos durante a coleta e transporte de resíduos. Sua exigência está prevista no art. 58 da Lei n.º 8.213/1991:

Art. 58 - A comprovação de exposição a agentes nocivos será feita mediante formulário emitido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

No artigo 40 da Lei n.º 14.133/2021, há reforço para a inclusão de critérios técnicos claros e objetivos no edital:

Art. 40: Nas contratações de serviços, a especificação deverá conter:

(...)

II - critérios de desempenho e de qualidade, com metas e indicadores claros, precisos e objetivos.

O item 14.8.12 do edital especifica:

14.8.12. **Cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, documento elaborado por profissional habilitado, acompanhado da ART, que aponte os agentes nocivos aos quais os trabalhadores podem ser expostos durante a execução dos serviços.**

Embora pertinente ao objeto da licitação, a exigência do LTCAT, assim como do Plano de Manutenção Preventiva, Corretiva e de Operação, deve estar fundamentada em estudos que comprovem sua indispensabilidade na fase de habilitação. Tal fundamentação é essencial para assegurar a proporcionalidade e evitar a imposição de barreiras desnecessárias à competitividade, em conformidade com a legislação vigente e os princípios licitatórios.

Concluimos, portanto, que os itens 14.8.11 e 14.8.12 do edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2024 demandam adequações. A administração deve apresentar justificativas técnicas detalhadas que comprovem a necessidade dessas exigências na fase de habilitação, garantindo que não sejam restritivas ou desproporcionais, respeitando os princípios da Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.

1.4. Do índice de endividamento de 0,5 para a qualificação econômico-financeira das licitantes.

A Denunciante sustenta que o índice de endividamento total igual ou menor que 0,5, fixado no Edital, seria desproporcional e restritivo,

haja vista a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considerar aceitável o índice de endividamento de até 1,0.

Destaca-se o item 14.7.3 do Edital:

14.7.3 A boa situação financeira de que trata o item acima, será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral - ILG e Índice de Liquidez Corrente - ILC, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

(...)

$IET = \frac{\text{ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL} = \frac{\text{Exigível total}}{\text{Ativo total}} \leq 0,50$

O índice de endividamento mede a relação entre as dívidas de uma empresa e seus recursos disponíveis (patrimônio ou ativos), refletindo o grau de dependência de capital de terceiros para financiar suas operações. Assim, os indicadores exigidos devem estar diretamente relacionados ao segmento de mercado do objeto da contratação.

Embora um índice de endividamento baixo indique maior solidez financeira, ele pode sugerir que a empresa não está utilizando seu potencial de crescimento por meio de alavancagem financeira. Por outro lado, um índice elevado representa maior risco financeiro, pois reflete maior dependência de capital de terceiros.

Entretanto, o índice de endividamento, isoladamente, não pode ser considerado um indicador absoluto de risco financeiro. Ele deve ser analisado em conjunto com outros fatores, já que setores que demandam grandes investimentos iniciais, como o de limpeza urbana, frequentemente operam com índices elevados.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 69, parágrafo 5º, estabelece que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Isso porque, as Empresas que atuam na coleta de lixo e limpeza urbana, como no presente caso, lidam com contratos de alta complexidade, que demandam recursos significativos para a aquisição de equipamentos de alto valor, pagamento de salários a profissionais especializados e cumprimento de normas específicas do setor, sendo comum que apresentem índices de endividamento elevados devido à necessidade de financiamentos para viabilizar as suas operações.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) também já se manifestou sobre a necessidade de justificativas técnicas para a adoção de critérios restritivos, como o índice de endividamento:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LICENÇA DE USO PERMANENTE DE SOFTWARE. IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS À FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO. EXIGÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO NO SITE DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INCONSISTÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(...)

3. São irregulares os valores exigidos no edital para o Índice de Endividamento sem a apresentação no edital do procedimento licitatório de parâmetros objetivos para a sua definição, em desobediência ao disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/93. (TCE-MG - RP: 977737, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: 23/01/2019)

Ao estabelecer um índice de endividamento $\leq 0,5$ como critério de habilitação econômico-financeira, a Administração Pública deve justificar essa exigência no processo administrativo da licitação. Essa justificativa deve ser baseada em estudos técnicos que demonstrem a necessidade do índice para assegurar a capacidade financeira dos licitantes no cumprimento das obrigações contratuais.

Para a elaboração desses estudos, faz-se necessário considerar dados concretos e práticas contemporâneas de mercado, de forma a assegurar que o critério seja adequado ao segmento e à complexidade do objeto da licitação. A ausência de justificativas técnicas pode resultar em restrição indevida à competitividade, comprometendo o certame.

Não há evidências no Edital ou em seus anexos que fundamentem a exigência de um índice de endividamento tão restritivo. O índice de 0,5 foi estabelecido sem a devida fundamentação técnica ou a apresentação de estudos que comprovem sua relevância para a execução do contrato, especialmente considerando que o objeto licitatório se refere ao fornecimento de serviços especializados e específicos. A ausência dessa justificativa compromete a transparência e a objetividade do julgamento, em desacordo com os princípios licitatórios previstos no art. 69, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Diante da ausência de parâmetros objetivos no edital do procedimento licitatório para justificar a adoção do índice de endividamento $\leq 0,50$, entendo que o item 14.7.3 do edital carece de adequação.

1.5. Da exigência de caução ou seguro - garantia no valor de 1% do valor estimado da licitação, como condição para a participação no certame.

A Denunciante avaliou como grave a exigência de pagamento de caução ou apresentação de seguro-garantia como condição para a participação de licitantes no procedimento licitatório.

Destacou que o fato de essa exigência, fixada em 1% do valor estimado da licitação, estar associada ao sigilo quanto ao valor estimado, torna a situação ainda mais grave.

Eis os termos do item 8.6 do edital:

8.6 GARANTIA DE PROPOSTA: A Licitante deverá fornecer, como parte integrante da proposta, comprovante de depósito ou pagamento da apólice de Garantia de Proposta no valor equivalente a 1% do valor da obra dentre as seguintes modalidades: caução em dinheiro ou título da dívida pública, seguro garantia, fiança bancária, a fim de proteger o Interesse público contra atos ou omissões da Licitante, tais como: retirada de proposta durante o período de validade definido no Edital e na Garantia de Proposta, ou caso a Licitante vencedora, deixe de assinar o Contrato ou não apresente a Garantia de Execução Contratual.

A Lei n.º 14.133/21, em seu art. 58, faculta à Administração Pública a exigência, no momento da apresentação da proposta, de comprovação

de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, não podendo exceder a 1% do valor estimado da contratação, conforme disposto no referido artigo:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Prevê também, em seu art. 241, que mediante justificativa do Agente de Contratação, o orçamento estimado da contratação poderá ser mantido em sigilo, como ocorre no presente caso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

A doutrina tem se posicionado a respeito da matéria, apontando a incongruência de exigência editalícia dessa natureza:

A adoção de orçamento estimado sigiloso em edital de licitação não se coaduna com a exigência de comprovação de garantia de proposta de até 1% (um por cento), prevista no art. 58. Sendo o orçamento estimado sigiloso, não há como os licitantes calcularem o percentual de garantia de proposta sobre valor estimado pela administração que não conhecem. Nem se pode argumentar que o percentual de garantia de proposta poderá ser calculado com base na proposta a ser ofertada pelo licitante se assim for definido edital. A Lei não deixa dúvidas: o percentual de garantia de proposta deve adotar como referência o valor atribuído pela administração ao objeto da licitação, ou seja, a mesma base de cálculo para todos os licitantes, em cumprimento ao princípio da isonomia. Visualizam-se os problemas advindos da exigência de garantia de proposta em editais de licitação que adotarem o sigilo do orçamento estimado, influenciadores de seu afastamento.

Assim, considerando que a apresentação do seguro-garantia de proposta está condicionada ao valor do orçamento e que o sigilo exigido no presente caso inviabiliza o cumprimento do disposto no item 8.6, há a necessidade de suprimir essa exigência do Edital.

1.6. Omissão de critérios objetivos quanto à efetiva prestação dos serviços pactuados, em termos quantitativos e qualitativos, para fins de pagamento.

A Denunciante apontou que não consta no Edital parâmetros objetivos para a realização de medições para fins de pagamento dos serviços a serem contratados, bem como especificações técnicas para a sua realização, ressaltando que a Lei n.º 14.133/2021 exige que o Termo de Referência contenha os "critérios de medição e de pagamento", conforme disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea 'g', em conjunto com o art. 40, § 1º.

Nesse sentido, para as contratações relativas a limpeza urbana, faz-se necessário que a descrição da metodologia e da forma de execução dos serviços, a partir do dimensionamento detalhado da mão de obra, dos equipamentos e dos veículos utilizados, os critérios de medição e de pagamento, a forma de fiscalização, as obrigações das partes, as garantias contratuais, dentre outros, sejam especificados no edital, permitindo aos licitantes não só o conhecimento total da forma de execução dos serviços e dos resultados pretendidos, como também possibilitar a elaboração das propostas.

Assim, em análise do Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2024, especialmente do Termo de Referência (Anexo I), identifico, a priori, a necessidade de uma descrição mais detalhada e precisa dos critérios de medição dos serviços que serão contratados, de forma a possibilitar a sua fiscalização tanto pela Administração quanto pelo Controle Externo, como também pela sociedade em geral, sendo necessária a adequação do Termo de Referência nesse quesito.

2. Dos demais apontamentos.

A LSCON Construtora Ltda. também suscitou ainda o cometimento de outras impropriedades pela Administração Municipal na elaboração do Edital, com destaque para a exigência de Engenheiro Ambiental para fins de comprovação da qualificação técnica; a ausência no Termo de Referência, dos indicadores com base em convenção coletiva de trabalho e/ou outra norma coletiva mais benéfica; aplicável à categoria envolvida na contratação à qual a licitante esteja obrigada; a inexistência da definição de qual categoria da mão-de-obra dos motoristas para pagamento de insalubridade (limite máximo); ausência de critérios objetivos para a efetiva prestação dos serviços pactuados; previsão de prazo de 3 (três) horas para substituição dos itens que apresentarem vícios ou defeitos na execução do objeto; prazo de pagamento fixado em 90 dias; exigência genérica de licença ambiental (Estadual ou Municipal); ausência de previsão de mecanismos de reajuste específicos para os principais insumos que compõem o custo dos serviços e por fim; a ausência de critérios de sustentabilidade ambiental.

Entretanto, no particular, tendo em vista também as peculiaridades atinentes a este tipo de contratação, entendemos necessária a oitiva do Município Denunciado, em observância ao contraditório e à ampla defesa, oportunizando-se a apresentação das justificativas técnicas e/ou da documentação pertinente para uma adequada apreciação dos apontamentos sob enfoque.

Destarte, como já explicitado, há plausibilidade na argumentação da Denunciante de que o Município de Prado não poderia instaurar o certame para promover a contratação dos serviços públicos sob exame sem observar os requisitos legais acima elencados, sob pena de comprometimento da legalidade de todo o procedimento licitatório.

Na visão deste Relator, portanto, mostra-se presente, no caso, o fumus boni iuris, tendo em vista ter ficado evidente, neste momento, a probabilidade de acolhimento da tese da Denunciante, quer seja quanto às falhas procedimentais do certame, quer seja quanto à violação da legislação de regência.

Também se constata, de plano, o alegado periculum in mora, porquanto demonstrado o risco ao interesse público em questão, já que o prosseguimento do processo licitatório com irregularidades que poderão gerar a sua nulidade.

No caso, estando prevista para ocorrer no dia 26 de dezembro de 2024 às 9h00min a sessão de abertura dos envelopes com as propostas, e havendo fundado receio de dano de difícil reparação para todos os envolvidos na hipótese de não suspensão da licitação, mostra-se evidente a presença do periculum in mora.

Caso a Administração Municipal promova a retificação e a exclusão dos itens do Edital, a fim de sanar as falhas acima referidas, bem como faça a sua republicação e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, conforme determina o art. 54, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, poderá dar prosseguimento ao certame.

Cumprido destacar que essas ponderações e cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste Relator sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente o Pregão Eletrônico n.º 012/2024, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção aos Responsáveis.

III. DECISÃO

DEFIRO A LIMINAR requerida no Processo TCM n.º 27483e24 para, em decorrência, **determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 012/2024** da Prefeitura de **Prado**, com sessão programada para a

data de **26/12/2024, às 9h00min**, até julgamento final da Denúncia ou ulterior manifestação desta Corte de Contas, determinando-se ao Gestor, Sr. **GILVAN DA SILVA SANTOS** (Prefeito), ao Sr. **PAULO BARROS MONTE** (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), e ao Sr. **ANDRÉ DORNELO ALVES DANIEL**, (Pregoeiro), o imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de eventual decretação de nulidade do procedimento licitatório e de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 06/1991.

Alternativamente, caso seja realizada a retificação dos itens 14.7.3, 14.8.6 "b", 14.8.11 e 14.8.12, e a exclusão dos itens 8.6 e 14.8.2 do Edital, com a finalidade de sanear as falhas relacionadas neste Decisório, como também a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, conforme exigido no art. 54, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, a Administração Municipal poderá dar prosseguimento ao certame.

Dê-se **URGENTE ciência ao referido Gestor e aos Denunciante**, inclusive abrindo-se prazo de 20 dias para que apresentem as defesas que entenderem cabíveis, com os documentos que porventura possam lastrear suas alegações, sob pena de ser o feito julgado à sua revelia.

Diante da urgência, atribui-se à presente decisão **força de mandado**, podendo qualquer interessado apresentá-la perante a Comissão de Licitação, que deve cumprir a decisão em todos os seus termos, sob pena de responsabilização.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Prado.

Salvador - BA, 19 de dezembro de 2024.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 1126/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares, Prefeita Municipal de Nova Redenção, para que se manifeste previamente no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do Processo e-TCM n.º 27957e24. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar n.º 06/91 e das disposições da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail **gepro@tcm.ba.gov.br**), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 20 de dezembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1127/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alivaldo Martins dos Santos, Prefeito do Município de Retiroândia, para que esclareça as ilegalidades aventadas nos autos do Processo e-TCM n.º 27610e24, sendo acompanhado seu pronunciamento, obrigatoriamente, de cópia

do processo administrativo do certame em lume, na fase em que estiver, dentro do **prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1128/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Fernanda Silva Sá Teles, Prefeita do Município de Wanderley, e o Sr. Luís André Barreto da Silveira, Agente de Contratação do referido Município**, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais**, apresentem a sua defesa, e as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 27654e24**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1129/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Gilvan da Silva Santos, Prefeito do Município de Prado, Sr. Paulo Barros Monte, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e o Sr. André Dornelo Alves Daniel, Pregoeiro**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais**, apresentem as defesas que entenderem cabíveis, com os documentos que porventura possam lastrear suas alegações, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 27483e24**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 20 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

RETIFICAÇÃO: No Edital nº 1117/2024, publicado no DOE de **20.12.2024**

onde se lê:

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
RUBENS CLEUDES DE JESUS NEVES	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARAJU	04131e21

leia-se:

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
RUBENS CLEUDES DE JESUS NEVES E ADRIANO PINAFFO	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARAJU	04131e21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XXIII do art. 41 da Resolução TCMBBA nº 627/02, e:

CONSIDERANDO o Acordo de Empréstimo IBDR nº 9162-BR, firmado entre o Município de Salvador e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no âmbito do Projeto Salvador Social, especificamente no componente 2 - Fortalecimento das Instituições de Controle, e respectivo Plano de Aquisições;

CONSIDERANDO a cooperação técnica estabelecida entre o Município de Salvador e o TCM-BA, com fundamento no processo e-TCM nº 20246e19;

RESOLVE:

designar os servidores Jardel Favero Júnior, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 217.713; Rogério Cerqueira de Souza, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 217.434; Julita Ribeiro Ferreira, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula 217.818; e Jobson Ulisses Resende do Nascimento, Assistente Administrativo, matrícula 217.528 (suplente), para compor, sob a presidência do primeiro, a comissão de apoio à licitação destinada à contratação de serviços de pesquisa e elaboração de projeto técnico para diagnóstico e definição de estratégias voltadas à implementação das normas internacionais de auditoria financeira no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCMBA), bem como ao acompanhamento da execução de uma Auditoria Financeira Piloto, conforme previsto no Plano de Aquisições e no respectivo termo de referência.

Revoga-se a Ordem de Serviço nº 20/2024, publicada em 03/12/2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente